



ARTICLE 19

Direito a protestar: princípios sobre a proteção de direitos humanos em protestos

2016

Conteúdos

Introdução.....	3
Preâmbulo.....	5
Seção I: Princípios gerais	7
Princípio 1: Terminologia-chave.....	7
Princípio 2: Obrigações estatais sobre o direito a protestar.....	8
Princípio 3: Não-discriminação.....	9
Princípio 4: Escopo limitado das restrições sobre o direito a protestar	9
Princípio 5: Estado de emergência.....	12
Princípio 6: Proteção legal do direito a protestar	12
Seção II: Obrigação de respeitar o direito a protestar	13
Princípio 7: Liberdade de protesto	13
Princípio 8: Liberdade para escolher o local de protesto	14
Princípio 9: Liberdade de escolher a forma e o modo de protestos.....	14
Princípio 10: Liberdade de escolher o conteúdo ou a causa dos protestos.....	15
Seção III: Obrigação de proteger o direito a protestar.....	17
Princípio 11: Obrigações do Estado para facilitar o direito a protestar.....	17
Princípio 12: Obrigações do Estado de adotar uma abordagem de direitos humanos para o policiamento de protestos.....	17
Princípio 13: Obrigações do Estado em relação ao uso da força contra manifestantes.....	20
Princípio 14: Obrigações do Estado sobre o uso de vigilância contra manifestantes	21
Princípio 15: Obrigações do Estado com relação a revistar, detenção ou prisão de manifestantes ...	23
Princípio 16: Obrigações do Estado em matéria de responsabilidade e de sanções contra os manifestantes.....	24
Seção IV: Obrigação de cumprimento do direito a protestar	27
Princípio 17: Responsabilidade e transparência.....	27
Princípio 18: Livre fluxo de informações relativas aos protestos.....	27
Princípio 19: Monitoramento e elaboração de relatórios sobre os protestos.....	28
Seção V: Outros atores	30
Princípio 20: Outros atores.....	30
Contexto.....	31

Introdução

Protestos desempenham um papel importante na vida civil, política, econômica, social e cultural de todas as sociedades.

Historicamente, protestos frequentemente têm inspirado mudanças sociais positivas e uma melhor proteção dos direitos humanos, e eles continuam a ajudar a definir e proteger o espaço cívico em todas as partes do mundo. Protestos incentivam o desenvolvimento de uma cidadania engajada e informada, assim como fortalecem a democracia representativa ao permitir a participação direta nos assuntos públicos. Eles permitem que os indivíduos e grupos expressem suas dissidências e queixas, compartilhem pontos de vista e opiniões, exponham falhas na governança e exijam publicamente que as autoridades e outras entidades poderosas corrijam problemas e sejam responsáveis por suas ações. Isto é especialmente importante para aqueles cujos interesses são de alguma forma mal representados ou marginalizados.

No entanto, governos de todo o mundo também frequentemente tratam protestos tanto como um inconveniente a ser controlado ou uma ameaça para ser extinta.

Tecnologias digitais muitas vezes oferecem novas oportunidades e desafios para os protestos. Elas são usadas agora tanto como um meio fundamental para permitir que os protestos tenham lugar quanto como uma plataforma para protestar. Os avanços tecnológicos também aumentaram significativamente a capacidade dos governos de infringir e, potencialmente, violar os direitos humanos em protestos.

O direito a protestar envolve o exercício de vários direitos humanos fundamentais, e é essencial para a proteção de todos os direitos humanos. Embora importante em todas as sociedades, poucos protestos são completamente livres de risco de dano aos outros. Assim, as normas internacionais permitem algumas restrições sobre vários dos direitos humanos envolvidos em protestos; no entanto, tais restrições são permitidas apenas em circunstâncias limitadas e estritamente definidas. Apesar de garantias existentes na legislação internacional de direitos humanos, tem sido amplamente reconhecido que os Estados precisam de maior orientação para compreender e implementar as suas obrigações neste campo.

Estes Princípios, portanto, elaboram um conjunto de padrões mínimos para o respeito, proteção e cumprimento do direito a protestar, promovendo ao mesmo tempo um claro reconhecimento do escopo limitado de restrições permissíveis. Eles representam uma interpretação progressiva das normas internacionais de direitos humanos, incluindo a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e o *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*; de padrões regionais de direitos humanos; de práticas estatais aceitas e abrangentes (refletido, *inter alia*, nas leis nacionais e nas decisões dos tribunais nacionais); e dos princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações; em especial, os *Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei*, o *Código de Conduta da ONU para Agentes da Lei*, as normas elaboradas por procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU (nomeadamente o *Relatório Conjunto dos Relatores Especiais sobre a gestão adequada de assembleias*) e da Organização para a Segurança e Cooperação europeia *Diretrizes sobre a Liberdade de Reunião Pacífica*.

Estes Princípios também reconhecem a aplicabilidade contínua dos Princípios de Siracusa sobre as *Disposições de Limitação e Derrogação no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (adotado em maio de 1984 por um grupo de especialistas) e *Uso da Força: Diretrizes para Implementação dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei* (publicado pela Anistia Internacional em agosto de 2015).

Os Princípios destinam-se a serem usados por organizações da sociedade civil, ativistas, defensores dos direitos humanos, advogados, juízes, representantes eleitos, funcionários públicos e outras partes interessadas nos seus esforços para reforçar a proteção do direito a protestar localmente, regionalmente e globalmente.

Preâmbulo

Nós – indivíduos e organizações – que endossamos e concordamos com estes Princípios

Convencidos de que os protestos constituem um pilar fundamental da democracia e complementar à realização de eleições livres e justas;

Recordando que protestos ocorrem em todas as sociedades, com pessoas se mobilizando por seus direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais; resistindo a repressão; lutando contra a pobreza; protegendo o meio ambiente ou exigindo o desenvolvimento sustentável; e, assim, contribuem para o progresso;

Tendo em conta que participar de protestos permite que todas as pessoas individual e coletivamente expressem dissidência e procurem influenciar e fortalecer as práticas políticas dos governos bem como as ações de outras instituições poderosas na sociedade;

Destacando que o direito a protestar incorpora o exercício de uma série de direitos humanos indivisíveis, interdependentes e interligadas, em particular, os direitos à liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica e de associação, o direito de participar da direção dos assuntos públicos, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à greve, o direito de participar na vida cultural, bem como os direitos à vida, à privacidade, à liberdade e à segurança da pessoa e o direito à liberdade de discriminação;

Reconhecendo que uma mídia livre e independente e tecnologias digitais são essenciais para assegurar que o público seja informado sobre os protestos e seu contexto; para facilitar e organizar protestos; para permitir o livre fluxo de informações entre todos os agentes envolvidos em protestos; e para o acompanhamento e elaboração de relatórios sobre violações;

Cientes que as tecnologias digitais e de internet fornecem uma plataforma para protestos online;

Enfatizando o papel inestimável da sociedade civil, incluindo defensores dos direitos humanos e jornalistas, em protestos, designadamente através da sua organização e mobilização dos outros, e documentando, relatando e exigindo a responsabilização por violações dos direitos dos manifestantes;

Expressando nosso repúdio à repressão brutal de muitos protestos, incluindo através do uso desnecessário, excessivo e ilegal da força, detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, tortura, execuções sumárias ou mortes extrajudiciais;

Profundamente preocupados com as medidas legais, políticas e de manutenção da ordem que previnem, impedem ou de outra forma obstruem protestos, incluindo requisições de autorização para protestos; detenção, perseguição e intimidação; e sanções criminais, administrativas e civis desproporcionais contra os manifestantes; bem como outras restrições sobre os manifestantes;

Reconhecendo que o desenvolvimento de tecnologias de vigilância e as capacidades de retenção de dados tanto das autoridades públicas bem como de atores privados podem violar os direitos humanos de manifestantes e têm um efeito inibidor sobre os protestos em geral;

Desejosos de exigir que os governos cumpram a sua obrigação de respeitar, proteger e facilitar o gozo do direito a protestar, sem discriminação de qualquer natureza; que evitem restrições ilegais, injustificados ou desnecessários; que garantam a responsabilização por violações; e que incentivem as entidades privadas a satisfazer as suas responsabilidades nesta matéria;

Apelamos a todos os organismos competentes a nível internacional, regional, nacional e local, e a atores privados, para que tomem medidas para promover a aceitação generalizada, a difusão destes Princípios, torná-los efetivos e implementá-los praticamente em todos os níveis.

Seção I: Princípios gerais

Princípio 1: Terminologia-chave

1. Para os propósitos destes Princípios:

- a) Um protesto é a expressão individual ou coletiva de oposição, dissidência, visões reativas ou responsivas, valores ou interesses. Como tal, um protesto pode abranger, *inter alia*:
 - i. Ações individuais ou coletivas, bem como protestos espontâneos ou simultâneos no tempo, modo e duração de sua escolha, incluindo através da utilização de tecnologias digitais;
 - ii. Uma expressão individual ou coletiva relativa a qualquer causa ou questão;
 - iii. Ações voltadas para qualquer público, incluindo as autoridades públicas, entidades privadas ou indivíduos, ou o público em geral;
 - iv. Conduta ou expressão que pode perturbar ou ofender pessoas que se opõem às ideias ou reivindicações que um protesto procura promover ou conduta que impede, obstrui ou dificulta temporariamente as atividades de terceiros;
 - v. Ações em qualquer local, incluindo locais de propriedade pública ou privada, bem como online;
 - vi. Ações envolvendo vários graus e métodos de organização, inclusive onde não há estrutura organizacional, hierarquia, forma pré-determinada ou duração dos protestos claros;
- b) O *direito a protestar* é o exercício individual e/ou coletivo dos direitos humanos existentes e universalmente reconhecidos, incluindo os direitos à liberdade de expressão, a liberdade de reunião pacífica e de associação, o direito de tomar parte na condução dos assuntos públicos, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à participação na vida cultural, os direitos à vida, à privacidade, à liberdade e à segurança da pessoa e o direito a não discriminação. O direito a protestar é também essencial para garantir todos os direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais;
- c) Os termos *protesto online* referem-se a um protesto, tal como definido no Princípio 1.1, mas que ocorre utilizando a internet como ferramenta e/ou plataforma para a ação;
- d) Os termos *ação direta não-violenta* ou *desobediência civil* referem-se a várias táticas e estratégias para trazer a mudança através de métodos disruptivos dirigidos a instituições, atores ou processos, através de meios diretos e pacíficos, incluindo violação consciente e deliberada da lei;
- e) Os termos *ordem pública* referem-se à soma de regras que asseguram o funcionamento da sociedade, ou o conjunto de princípios fundamentais em que cada sociedade se funda, incluindo o respeito pelos direitos humanos;
- f) A expressão *manutenção da ordem* inclui qualquer exercício das forças de segurança de poder de policiamento, especialmente o poder de prisão, detenção e uso da força, para o cumprimento das suas funções de cumprimento da lei. A expressão também abrange pessoal de segurança privada que - a título excepcional e explicitamente - recebem esses poderes de uma autoridade competente do Estado e estão agindo em nome do Estado;

- g) O termo *força* refere-se a quaisquer meios físicos desenvolvidos contra um indivíduo, a fim de conseguir o cumprimento da lei, em particular para obter a manutenção da ordem;
- h) A expressão *armas menos letais* é usada para descrever uma arma que é projetada para o uso da força sem causar a morte ou uma lesão corporal grave, embora reconhecendo o risco inerente de qualquer arma para causar a morte, dependendo das circunstâncias e condições da sua utilização;
- i) Os termos *arma letal* ou *força letal* referem-se a um tipo de arma ou força que envolve quer uma alta probabilidade de causar a morte (força potencialmente letal) ou que é utilizado com o conhecimento claro que vai levar à perda de vida (uso intencional de força letal).

2. Quanto aos termos *pacífico* ou *não-violento*:

- a) Estes devem sempre ser interpretados de forma ampla e deverá excluir apenas os casos em que há evidências claras e convincentes de intenções manifestantes de se envolver em violência contra uma pessoa ou propriedade, e uma alta probabilidade de que eles vão fazê-lo;
- b) Estes devem incluir o uso de autodefesa (de si mesmo ou de outros) por manifestantes contra atos ilícitos, mas a forma de autodefesa deve ser não mais do que é razoavelmente necessário nas circunstâncias, como o indivíduo acreditava genuinamente ser;
- c) A avaliação de se o protesto é pacífico deve levar em conta o fato de que a violência ou outros atos ilícitos isolados ou esporádicos cometidos por outros não privem as pessoas do direito à proteção, contanto que eles continuem em paz em suas próprias intenções ou comportamento;
- d) Estados devem reconhecer que, sempre que um protesto acabou em violência, foi devido a falha do Estado de facilitar efetivamente o protesto pacífico, prevenindo a violência e se envolvendo na resolução de conflitos com aqueles que eram propensos ou tinham intenção de se envolver em violência.

Princípio 2: Obrigações estatais sobre o direito a protestar

1. Estados têm a obrigação de:

- a) *Respeitar o direito a protestar*: Eles não devem impedir, dificultar ou restringir o direito a protestar, exceto na medida permitida pelo direito internacional dos direitos humanos;
- b) *Proteger o direito a protestar*: Eles devem tomar medidas razoáveis para proteger aqueles que querem exercer o seu direito a protestar. Isso inclui a adoção de medidas necessárias para evitar as violações por parte de terceiros; e
- c) *Garantir o direito a protestar*: Eles devem criar um ambiente propício para o pleno gozo dos direitos a protestar. Isso inclui o fornecimento de soluções eficazes para as violações de todos os direitos humanos incluídos no direito a protestar.

2. Em suas disposições constitucionais (ou seus equivalentes) e na sua legislação nacional, os Estados devem reconhecer e dar efeito aos direitos humanos indivisíveis, interdependentes e

interligados incluídos no direito a protestar, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Isto deve incluir:

- a) Direitos essenciais para o exercício de protestos, nomeadamente:
 - i. *O direito à liberdade de expressão*: A liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou impresso, em forma de arte, ou através de qualquer outro meio de sua escolha;
 - ii. *O direito à liberdade de assembleia*: A liberdade de se encontrar intencionalmente em um espaço para um propósito expressivo comum;
 - iii. *O direito à liberdade de associação*: a liberdade de associar-se com os outros, incluindo a formar e aderir a sindicatos para a proteção dos interesses individuais e coletivos;
 - iv. *O direito à participação pública*: o direito de todos, inter alia, participar na condução dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- b) Direitos que são frequentemente violados quando os protestos são reprimidos, nomeadamente:
 - i. *O direito à vida*: O direito de todos de não ser arbitrariamente privado de sua vida;
 - ii. *O direito à abstenção da tortura e tratamentos desumanos e degradantes*: O direito de não ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
 - iii. *O direito à privacidade*: O direito de todos não estarem sujeitos a interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilegais à sua honra e reputação; e o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques;
 - iv. *O direito à liberdade e à segurança da pessoa*: o direito a não ser submetido a prisão ou detenção arbitrária e não ser privado de sua liberdade, salvo por motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei.

Princípio 3: Não-discriminação

1. Estados devem garantir na sua legislação e assegurar na prática que todos possam exercer o seu direito a protestar igualmente sem discriminação com base em motivos como raça, sexo, etnia, religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual, identidade de gênero, língua, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, nacionalidade, propriedade, nascimento ou qualquer outra situação.
2. O direito a protestar deve ser garantido a todos os indivíduos, grupos, associações não registradas e entidades legais, incluindo membros de minorias, nacionais (cidadãos), não-nacionais (não-cidadãos), os apátridas, os refugiados, os estrangeiros, os requerentes de asilo, migrantes, turistas e pessoas sem capacidade jurídica plena.

Princípio 4: Escopo limitado das restrições sobre o direito a protestar

1. A proteção dos direitos humanos internacionalmente garantidos deve aplicar-se durante todos os protestos e deve ser aplicada como regra, enquanto quaisquer restrições devem ser aplicadas como a exceção.

2. Os Estados devem assegurar que os direitos derogáveis, que são parte integrante do direito a protestar, estejam sujeitos a restrições por motivos especificados no direito internacional. Em particular, nenhuma restrição sobre os direitos à liberdade de expressão, de reunião, de associação e de privacidade pode ser aplicada a menos que a restrição:

- a) *É prevista por lei (legalidade)*: Qualquer restrição deve ter uma base formal na lei, que é acessível e formulada com precisão suficiente para permitir aos indivíduos preverem se uma determinada ação é uma violação da lei e avaliar as prováveis consequências de qualquer violação;
- b) *Persegue um objetivo legítimo*: qualquer restrição deve ser demonstrada pelo governo que tem um propósito genuíno e efeito demonstrável de proteger um objetivo legítimo - se a proteção da segurança nacional, da ordem pública, a proteção da saúde ou da moral públicas ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem. Os direitos à liberdade de reunião e de associação também podem ser restringidos para proteger a segurança pública.
 - i. A *segurança nacional* só pode ser invocada para proteger a existência de um país ou a sua integridade territorial contra o uso ou ameaça de força, ou sua capacidade de resposta ao uso ou ameaça da força, quer a partir de uma fonte externa ou interna;
 - ii. A *ordem pública* só pode ser invocada onde os protestos representam uma ameaça real e suficientemente grave para o próprio funcionamento da sociedade ou os princípios fundamentais sobre os quais a sociedade se funda, como o respeito dos direitos humanos e o funcionamento da lei. O exercício do direito a protestar, incluindo protestos espontâneos, simultâneos e de balcão, deve ser considerado uma característica essencial da ordem pública e não uma ameaça de *fato* a ela, mesmo que o protesto cause inconveniência ou perturbação;
 - iii. A *saúde pública* pode ser invocada em protestos apenas se é baseada em evidências e onde existe uma séria ameaça à saúde pública. As medidas devem ser especificamente destinadas a prevenir a doença ou lesão, ou prestação de cuidados a doentes e feridos, e simultaneamente ser aplicada no caso de outras atividades em que as pessoas normalmente se reúnem;
 - iv. A *moral pública* só pode ser invocada se a restrição é comprovadamente essencial para a manutenção do respeito pelos valores fundamentais da comunidade, e respeitando a universalidade dos direitos humanos, o princípio da não-discriminação e do estado de direito. Dada a natureza evolutiva da moralidade, limitações nunca devem derivar exclusivamente de uma única tradição e nunca devem ser usadas para justificar práticas discriminatórias, perpetuar preconceitos ou promover a intolerância. Um conceito de moral pública que exclui a noção de direitos humanos fundamentais deve ser sempre entendido como contrário ao seu significado contemporâneo;
 - v. As autoridades devem sempre encontrar o equilíbrio apropriado quando restringir protestos em função de proteger os direitos dos outros - diferentes grupos ou indivíduos envolvidos em protestos ou aqueles que vivem, trabalham ou exercem a sua atividade na localidade afetada. O saldo deve ser sempre em favor daqueles que afirmam o direito a protestar, a menos que haja uma forte evidência para justificar a interferência a esse direito. Tais restrições não devem ser invocadas como resultado da oposição de outras pessoas a protestos ou a fim de limitar o debate político. Inconveniência ou perturbação por si só nunca são razões para restringir protestos;

- vi. A *segurança pública* pode ser invocada para restringir os direitos à liberdade de reunião e de associação apenas contra um perigo especificado e genuíno para a vida ou a integridade física das pessoas ou danos graves para sua propriedade.
- c) É *necessário e proporcional* para perseguir um objetivo legítimo:
- Restrições ao direito a protestar devem ser consideradas necessárias somente se houver uma necessidade social imperiosa para a restrição. A parte que invoca a restrição deve mostrar uma conexão direta e imediata entre o protesto e o interesse protegido;
 - Restrições não devem ser excessivamente amplas e devem adotar o meio menos limitador disponível, a fim de proteger o objetivo legítimo. Qualquer restrição deve demonstrar ser compatível com os princípios democráticos, específica e individualizada para alcançar o resultado de proteção particular e não mais intrusivo do que outros instrumentos capazes de alcançar o mesmo resultado restritivo.
3. Todas as restrições baseadas na proibição de *advocacy* que constitua *incitamento à violência, a discriminação ou hostilidade* (incitação) deve respeitar integralmente as seguintes condições:
- As razões para proibir *advocacy* que constitua incitação devem incluir todos os motivos reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos;
 - A *intenção* dos manifestantes para incitar outras pessoas a cometer atos de discriminação, hostilidade ou violência deve ser considerada um elemento crucial e necessário à incitação;
 - Legislação proibindo incitação deve incluir referência específica e clara para a incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência com referências ao artigo 20 (2) do PIDCP e deve evitar uma linguagem mais ampla ou menos específica;
 - A proibição do incitamento deve estar em conformidade com o teste de três partes da legalidade, finalidade legítima, proporcionalidade e necessidade, conforme estipulado no Princípio 4.2;
 - Sanções penais devem ser limitadas às formas mais graves de incitamento e usadas apenas como um último recurso em situações estritamente justificadas, quando não há outros meios disponíveis que parecem capazes de alcançar a proteção desejada.
4. Todas as medidas adotadas para limitar protestos que envolvem a infligência de dano físico em si mesmo, em particular, protestos na forma de uma greve de fome, devem cumprir plenamente os direitos humanos internacionais e as normas do direito internacional humanitário, em particular, a proibição da tortura e outras formas de tratamento ou castigo desumano ou degradante, e o direito de consentimento informado. Os Estados devem assegurar que todo o pessoal médico envolvido adote os padrões clínicos e éticos globais para profissionais médicos que são aplicáveis nesses casos. Em particular, os Estados devem abster-se do uso da força contra aqueles em greve de fome e incentivar relações de confiança médico-paciente, em que os desejos individuais dos manifestantes sejam respeitados, e a equipe médica seja capaz de responder às necessidades individuais dos manifestantes, baseado em avaliações clínicas independentes e na adesão aos seus deveres profissionais para fazer avançar o bem-estar dos manifestantes. Órgãos de ética médica independente e imparciais devem ser consultados em casos que tragam questões complexas.

Princípio 5: Estado de emergência

1. Estados são permitidos a derogarem compromissos internacionais de direitos humanos apenas em casos de emergência pública que ameace a vida da nação; qualquer derrogação desta natureza deve ser oficial e legalmente proclamada em conformidade com o direito nacional e internacional. Por isso, os Estados não devem recorrer a declarar o estado de emergência a fim de limitar protestos, sendo conscientes de que os protestos raramente dão origem a circunstâncias que atingem o limite de derrogação legítima.
2. Eventuais restrições de protestos em situações de emergência devem ser de natureza excepcional, temporárias e limitadas a aquelas que são estritamente necessárias pelas exigências da situação - e somente quando e enquanto eles não são incompatíveis com outras obrigações do governo sob o direito internacional. Mesmo nos casos em que outras circunstâncias de fato permitem derrogações de emergência, como no caso de catástrofes naturais ou de conflitos armados, a possibilidade de restringir o direito a protestar, de acordo com o método previsto no Princípio 4 geralmente deve ser suficiente para atingir o objetivo necessário e nenhuma derrogação devem ser justificadas pelas exigências da situação.

Princípio 6: Proteção legal do direito a protestar

Estados devem proteger o direito a protestar por lei, inclusive por:

- a) Ratificação e efeito a todos os tratados de direitos humanos internacionais e regionais pertinentes, por meio de incorporação em sua legislação interna ou de outra forma;
- b) Adoção de marcos legais, regulamentares e políticos claros para a proteção do direito a protestar, em plena conformidade com as normas internacionais e as melhores práticas, e com a participação plena e efetiva da sociedade civil e outras partes interessadas, em todas as fases do seu desenvolvimento;
- c) Estabelecimento de garantias suficientes contra a violação do direito a protestar e para o escrutínio imediato, completo e eficaz da validade de quaisquer restrições impostas, por um tribunal independente, corte ou outro órgão adjudicatório independente; e
- d) Garantia que soluções eficazes para violações do direito a protestar estão disponíveis, incluindo a reparação adequada por meio de processos penais e civis, bem como medidas preventivas e de resolução extrajudicial de litígios, tais como os concedidos pelos reguladores e agências dedicadas, instituições nacionais de direitos humanos e ouvidorias.

Seção II: Obrigação de respeitar o direito a protestar

Princípio 7: Liberdade de protesto

1. Todos devem ter a liberdade de participar de protestos, sem qualquer tipo de discriminação, tal como estipulado no Princípio 3.
2. Deve haver uma presunção em favor das crianças que apreciam e que exercem o seu direito a protestar em igualdade de condições com os adultos. Estados devem abolir requisitos relativos a idade mínima e autorização dos pais que limitam crianças ou jovens do direito a participar ou a organizar protestos. Como tal, as restrições-cobertor afetam desproporcionalmente os direitos das crianças e, potencialmente, seus pais ou cuidadores. Em vez disso, os Estados devem reconhecer capacidades de envolvimento das crianças, o princípio de que as capacidades das crianças aumentam à medida que elas se desenvolvem, e reconhecer a capacidade de desenvolvimento de uma criança a exercer o seu direito a protestar. Os Estados também devem tomar medidas adicionais para facilitar o direito das crianças a protestar em conformidade com os requisitos estabelecidos no Princípio 11.
3. Deve haver uma presunção em favor do exercício do direito a protestar. Estados devem abolir todas as legislações, regulamentos e práticas que exigem, de direito ou efeito, autorização prévia ou licenças para que os protestos ocorram. Regimes de notificação para protestos só devem ser voluntários.
4. Em uma nota prática, em reconhecimento do fato de que os regimes de notificação para protestos são usados por alguns Estados como um meio de regular o uso dos espaços públicos, os Estados devem tomar medidas imediatas para assegurar que qualquer regime de notificação atualmente em vigor em plena conformidade com as seguintes condições:
 - a) O propósito de qualquer regime de notificação deve ser o de permitir que os Estados coloquem em prática as medidas necessárias para facilitar protestos;
 - b) Só deve ser esperado que organizadores enviem uma notificação de intenção de organizar um protesto e nunca um pedido de permissão para realizar um protesto;
 - c) Períodos de aviso prévio devem ser limitados a um máximo de 48 horas antes dos protestos acontecerem;
 - d) Exceções à obrigação de notificação devem ser sempre permitidas para protestos espontâneos em que é impraticável dar um aviso prévio. As autoridades públicas devem sempre ser obrigadas a proteger e a facilitar protestos espontâneos, enquanto eles são pacíficos em sua natureza;
 - e) Quaisquer regimes de notificação devem também indicar claramente:
 - i. A agência ou instituição responsável por receber notificações;

- ii. Que as notificações podem ser comunicadas por quaisquer meios e que devem ser limitadas a informações sobre a hora, local e forma de protesto - e não exigir a divulgação da finalidade ou do conteúdo do protesto;
- iii. Um período de tempo específico e razoável dentro do qual a agência ou instituição responsável é obrigada a responder. Na ausência de uma resposta dentro do período de tempo, deve-se presumir que os organizadores podem proceder de acordo com os termos notificados;
- iv. Os processos específicos que as autoridades podem seguir a fim de facilitar mais do que um protesto em um único local, incluindo contra-manifestações que podem ser espontâneas;
- v. Quando as notificações são dadas para protestos simultâneos, ou seja, dois ou mais protestos no mesmo lugar e tempo, tanto quanto possível, cada um deve ser facilitado. Na ausência de tal possibilidade, a regra do “primeiro a chegar é o primeiro a ser servido” deve ser adotada, acordando que o local será dado àqueles que apresentarem a notificação primeiro;
- vi. A obrigação de publicar as decisões sobre as notificações, a fim de garantir que o público tenha acesso à informação sobre eventos que ocorrem em locais públicos.

Princípio 8: Liberdade para escolher o local de protesto

Todos devem ter a liberdade de escolher o local de um protesto e o local escolhido deve ser considerado parte de seu propósito expressivo. Os Estados devem assegurar que os protestos sejam reconhecidos como um uso legítimo do espaço público e não tratar de maneira menos favorável do que quaisquer outros usos do espaço público. Estados devem, então:

- a) Permitir protestos em todos os locais públicos, incluindo locais que são propriedade privada, mas funcionalmente são lugares públicos. Ou seja, que estão abertos ao público e rotineiramente utilizados para fins públicos. Ao decidir se um lugar que é propriedade privada é funcionalmente público, as autoridades devem considerar a sua natureza, a posição geográfica e uso histórico e real;
- b) Assegurar que os protestos tenham lugar no campo de visão e de som de seu objeto ou público-alvo;
- c) Facilitar contra-protestos no campo de visão e de som um do outro, na medida em que isso é possível, e implantar os recursos adequados para que ocorra. Devem garantir que o potencial transtorno decorrente de desacordo ou tensão entre grupos opostos não seja usado para justificar a imposição de restrições sobre o protesto;
- d) Abster-se de impor restrições aos protestos online. A este respeito, a Internet deve ser considerada um lugar semi-público que é normalmente utilizado para fins públicos.

Princípio 9: Liberdade de escolher a forma e o modo de protestos

1. Todos devem ter a liberdade de escolher a forma e o modo de um protesto, incluindo sua duração.
2. Ação direta não-violenta ou ações de desobediência cívica devem ser consideradas uma forma legítima de protesto.
3. Estados devem abster-se de:
 - a) Apresentar limite de tempo sobre a duração dos protestos em determinados locais. Quaisquer restrições de tempo impostas devem ser baseadas em uma avaliação individualizada de acordo com o método previsto no Princípio 4;
 - b) Impor proibições gerais sobre a produção e utilização de estruturas temporárias e o uso de ferramentas que amplificam as mensagens do protesto, em especial os instrumentos visuais ou de áudio. As restrições têm de ser necessárias e proporcionais, basear-se em motivos reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos e ser o resultado de avaliações individualizadas de acordo com o método previsto no Princípio 4;
 - c) Impor requisitos abrangentes sobre protestos para que sejam estáticos;
 - d) Proibir as pessoas de esconder a sua identidade física durante os protestos. Qualquer limitação ao anonimato em manifestações, tanto online como offline, deve ser justificada com base numa suspeita individualizada de um crime grave e de acordo com o teste definido no Princípio 4. Além disso, eles devem estar sujeitos a fortes garantias processuais.
4. Todos devem ser autorizados a utilizar as tecnologias digitais em protesto. Estados devem promover e facilitar o acesso às tecnologias digitais e não devem limitar a sua utilização em protestos. Em particular:
 - a) Medidas kill-switch (cortar o acesso à Internet e tráfego de telefonia móvel), geolocalizadas ou tecnologia de interferência específica, dificultando a conectividade, não devem ser aplicadas em resposta aos protestos, porque são sempre uma restrição desproporcional ao direito a liberdade de expressão e tem graves repercussões para além dos protestos, incluindo para a proteção de outros direitos humanos;
 - b) Qualquer restrição à utilização das tecnologias digitais, incluindo a Internet, mídias sociais e telefonia móvel, durante os protestos devem estar em conformidade com o método previsto no Princípio 4 e sujeito a fortes salvaguardas processuais.

Princípio 10: Liberdade de escolher o conteúdo ou a causa dos protestos

1. Todos devem ter a liberdade de escolher o conteúdo ou causa de seu protesto. Estados devem assegurar, em particular, que:
 - a) Quaisquer restrições estejam alinhadas com o teste estabelecido no Princípio 4 e sujeitas a fortes salvaguardas processuais;
 - b) Restrições nunca são impostas ao direito a protestar simplesmente com base nos pontos de vista das autoridades sobre os méritos de um protesto em particular;

- c) Crítica a governo, funcionários do estado ou a órgãos e instituições públicas nunca é, por si só, motivo suficiente para impor restrições ao direito a protestar;
 - d) Protesto que perturba ou ofende as pessoas que se opõem às ideias ou reclamações que um protesto procura promover, ou conduta que impede temporariamente, bloqueia ou dificulta as atividades de terceiros nunca é, por si só, motivo suficiente para a imposição de restrições.
2. Em relação às restrições baseadas na proibição contra o incitamento, tal como estabelecido no Princípio 4.3, os Estados devem assegurar que:
- a) Protestos que não constituem incitamento incluem - mas não estão limitados a - aqueles que:
 - i. Reivindicam mudança não violenta da política do governo ou do próprio governo;
 - ii. Constituem críticas ou insulto para a nação, o Estado ou seus símbolos, o governo, suas agências ou funcionários públicos, ou uma nação estrangeira, estatal ou seus símbolos, governo, agências ou funcionários públicos ou ideologia;
 - iii. Constituem críticas das religiões ou doutrinas religiosas, ou expressam crenças religiosas dissidentes ou ideias percebidas como ofensivas;
 - iv. Simplesmente exibir insígnias, uniformes, emblemas, música, bandeiras ou sinais que são historicamente associados à discriminação contra certos grupos, a menos que se destinem intencionalmente e provavelmente a incitar a violência iminente.
 - b) Todos os casos de incitamento contra manifestantes individuais para a sua expressão durante os protestos deveriam ser apreciados no âmbito de um teste de incitamento uniforme, que consiste em uma revisão de todos os seguintes elementos:
 - i. Contexto mais amplo da sociedade da respectiva expressão;
 - ii. A intenção do indivíduo para incitar a discriminação, a hostilidade ou a violência;
 - iii. A posição e o papel do indivíduo. Em particular, se eles estavam em uma posição de autoridade e exerciam essa autoridade;
 - iv. O conteúdo, incluindo a forma, o tema em questão ou estilo da expressão em particular;
 - v. A extensão ou magnitude da respectiva expressão, em particular no âmbito do protesto específico;
 - vi. A probabilidade de dano iminente (isto é discriminação, hostilidade ou violência), como resultado da respectiva expressão.

Seção III: Obrigação de proteger o direito a protestar

Princípio 11: Obrigações do Estado para facilitar o direito a protestar

1. Estados têm o dever positivo para garantir que todos em sua jurisdição possam exercer o seu direito a protestar. Em particular, eles devem:
 - a) Afirmar que a proteção dos direitos humanos se aplicam em todos os protestos, mesmo quando são atos individuais, esporádicos ou generalizados de violência, ou quando as circunstâncias exigem restrições específicas e temporárias sobre alguns aspectos do direito a protestar;
 - b) Facilitar protestos ao tomar medidas razoáveis e adequadas para permitir que os protestos ocorram sem os participantes temerem por violência física ou violações de seus direitos humanos, minimizando interrupções e os riscos para a segurança das pessoas afetadas por um protesto em particular. Estados devem estar conscientes de que, em algumas circunstâncias, onde um protesto ocorre em violação das leis aplicáveis, os poderes de manutenção da ordem nem sempre têm que ser exercidos e a não-intervenção pode ser a melhor abordagem;
 - c) Ativamente proteger os manifestantes, assim como outras pessoas, contra qualquer forma de ameaça e violência por aqueles que desejam prevenir, interromper ou dificultar protestos, incluindo *agentes provocadores* e contra-manifestantes;
 - d) Certificar-se que os grupos de risco, dada a sua vulnerabilidade particular durante certos protestos, incluindo mulheres, crianças, membros de minorias ou pessoas com deficiência, bem como aqueles monitorando ou reportando as manifestações estejam protegidos. As medidas adotadas a este respeito, no entanto, não devem ser utilizadas para confirmar estereótipos prejudiciais, manter normas discriminatórias, valores e práticas, ou restringir a capacidade desses grupos para exercer o seu direito a protestar. Tais medidas devem incluir, mas não se limitam a:
 - i. Abordagens holísticas para combater a discriminação contra grupos de risco, abordando as fontes de discriminação e a reforma abrangente das leis e procedimentos aplicáveis;
 - ii. Meios imediatos de acessar a reparação e a proteção, incluindo assistência jurídica, para todos indivíduos que sofrem discriminação e violência;
 - iii. Condenação pública por oficiais de todas as formas de assédio e violência cometidos contra os manifestantes que são membros de grupos de risco e um compromisso expresso de proteger e respeitar o direito a protestar destes grupos;
 - iv. Treinamento eficaz para todos os funcionários e policiais em não-discriminação. Isso deve ser adequadamente subsidiado e incluí execução e fiscalização rigorosas.

Princípio 12: Obrigações do Estado de adotar uma abordagem de direitos humanos para o policiamento de protestos

1. Em sua legislação e regulamentação vinculativa da manutenção da ordem, os Estados devem elaborar regras claras e operacionalmente focadas no policiamento de protestos - e torná-las disponíveis ao público. Policiamento de protestos por parte de agências deve ser guiado pelos princípios de direitos humanos da legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação e devem respeitar em todos os momentos a direito internacional dos direitos humanos e normas sobre policiamento, em especial o *Código de Conduta da ONU para Agentes da Lei*.
2. Estados devem proibir o emprego das forças armadas militares para o policiamento de protestos através de suas constituições e legislação pertinente. Em reconhecimento ao fato de que alguns Estados permitem o uso das forças armadas quando consideram a polícia incapaz de lidar com protestos violentos, os Estados devem tomar medidas imediatas para assegurar que as forças armadas:
 - a) Sejam empregadas para o policiamento protestos em apenas circunstâncias extremamente excepcionais a pedido das autoridades civis;
 - b) Sejam empregadas somente como suporte para a agência de polícia comum e sejam colocados sob o comando desta agência;
 - c) Cumpram totalmente a legislação internacional dos direitos humanos e das normas sobre policiamento e os princípios sobre o uso da força e os padrões estabelecidos nestes Princípios;
 - d) Sofram uma mudança completa em seus procedimentos operacionais a partir de uma abordagem combativa (luta contra o inimigo) para uma abordagem de manutenção da ordem, incluindo de-escalamento, evitando o uso da força, mudanças de equipamentos e o correto uso de equipamentos.
3. Estados devem assegurar na legislação e na prática que, no policiamento de manifestações, autoridades policiais *inter alia*:
 - a) Sejam experientes na gestão de eventos de protesto e estão plenamente conscientes de que seu principal dever é o de facilitar protestos. Isso deve ser enfatizado em todos os aspectos da sua formação, os processos de planejamento e execução e avaliação das operações;
 - b) Recebam uma formação adequada e de outros subsídios, a fim de serem contidos e proporcionais no policiamento de protestos. O treinamento deve incluir padrões de direitos humanos e clarificar as circunstâncias em que podem ser impostas restrições; os limites de sua autoridade; métodos de compreensão de comportamento de multidões; e os métodos e as habilidades necessárias, a fim de minimizar e escalonar conflitos, tais como negociação e mediação;
 - c) Procurem estabelecer ou melhorar o diálogo com os organizadores dos protestos com antecedência, sempre que possível, para criar compreensão mútua, reduzir as tensões, avaliar os riscos potenciais e a escalada de conflitos e acordarem a melhor forma de facilitar o protesto. Eles também devem empreender reuniões de balanço voluntárias com manifestantes depois de um evento para avaliar quaisquer problemas que possam ter surgido;

- d) Estabeleçam estruturas claras de comando de manutenção da ordem e responsabilidades operacionais bem definidas, bem como pontos de contato dentro da agência de manutenção da ordem antes, durante e depois de protestos;
 - e) Desenvolvam estratégias para estabelecer ou melhorar a comunicação com o público e os meios de comunicação antes, durante e depois de protestos para garantir uma perspectiva objetiva e policiamento equilibrado de eventos e garantir que os manifestantes e o público possam tomar decisões informadas;
 - f) Usem equipamentos regulares e uniformes. "Tropa de choque" ou aplicação especial de marcha devem ser medidas excepcionais, utilizadas apenas quando estritamente necessário, à luz de uma avaliação de risco completa e considerando o potencial de tal equipamento ser contra-produtivo para a de redução das tensões;
 - g) Exibam claramente números ou outra identificação individualizada em todos os momentos e abstenham-se de impedir que indivíduos de lê-los durante protestos. Qualquer falha por oficiais individuais no cumprimento deste requisito deve ser tratada com rapidez e de forma robusta. Policiais à paisana devem ser obrigados a identificar-se antes de tomar qualquer ação policial.
4. Decisões para dispersar protestos devem ser tomadas como último recurso, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade e devem ser ordenados por uma autoridade competente apenas quando uma ameaça iminente de violência supera o direito a protestar; em especial:
- a) Dispersões nunca devem ser ordenadas devido a não conformidade com os requisitos de notificação prévia (se existirem tais requisitos) ou inobservância das outras restrições prévias ilegítimas sobre o protesto;
 - b) Atos isolados ou esporádicos de violência por parte de indivíduos dentro de um protesto não devem justificar a dispersão de um protesto;
 - c) Agentes da lei devem ser obrigados a comunicar e explicar de forma clara ordens para dispersar, de modo a obter, na medida do possível, a compreensão e cumprimento de manifestantes. Deve ser dado tempo suficiente para os manifestantes dispersarem antes que haja qualquer recurso a meios coercitivos.
5. Estratégias de controle de multidão que privam temporariamente indivíduos específicos da sua liberdade de circulação devem ser utilizadas a título excepcional e apenas se os agentes policiais têm motivos razoáveis para crer que indivíduos específicos são susceptíveis de provocar violência ou graves perturbações em outros lugares. Essas estratégias só devem ser usadas como uma forma de controle da multidão extremamente limitada e temporária, em que foram esgotados outros meios de alcançar o mesmo objetivo e apenas durante o tempo que for absolutamente necessário. Nos casos excepcionais, em que a contenção pode ser implantada, a polícia deve moderar o impacto da medida, assegurando:
- a) Fácil acesso à informação para os manifestantes e o público sobre a razão para, a duração prevista de, e rotas de saída de qualquer contenção policial;
 - b) Sinalizar claramente para instalações e equipamentos básicos;
 - c) Acesso imediato aos serviços de emergência, para os prestadores estatais e não-estatais de primeiros socorros e outras formas de assistência e cuidados;

- d) Que manifestantes não-violentos e transeuntes presos como resultado da estratégia, bem como pessoas vulneráveis ou em dificuldades, sejam capazes de sair.

Princípio 13: Obrigações do Estado em relação ao uso da força contra manifestantes

1. Estados devem adotar e implementar um marco legal e político doméstico para o uso da força para a manutenção da ordem e garantir que todos as autoridades policiais cumpram integralmente a legislação internacional dos direitos humanos e normas sobre policiamento, em especial os *Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei*, bem como as melhores práticas nesta área, como o documento da Anistia Internacional *Uso da Força: Diretrizes para Implementação dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei*.
2. Estados devem garantir, nas leis domésticas e na prática, que a abordagem global a policiamento de protestos nunca deve ser guiada pela antecipação de violência e/ou o uso da força. Ao invés disso, deve ser guiada pelo princípio de que o uso da força contra os manifestantes para manutenção da ordem é restrito. Eles devem prever expressamente que a manutenção da ordem só pode recorrer ao uso da força contra manifestantes em circunstâncias excepcionais: ele deve ser usado apenas contra manifestantes violentos, apenas quando estritamente necessário, e somente em estrita proporção a ameaça de violência. O uso da força só será considerado necessário quando todos os outros meios de escalonamento e prevenção de novos atos de violência tenham sido esgotados.
3. A manutenção da ordem deve ter uma gama de equipamentos menos letais à sua disposição que permita o uso diferenciado da força em pleno respeito aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, e que garantam que os danos e ferimentos serão mantidos a um mínimo. Em particular:
 - a) Novas legislações de equipamentos de manutenção da ordem devem ser desenvolvidas e introduzidas apenas com base nas necessidades operacionais e requisitos técnicos claramente definido, e não apenas devido à sua disponibilidade no mercado, com vistas a reduzir a quantidade de força utilizada e o nível de danos e ferimentos causados;
 - b) Todos os equipamentos devem ser sujeitos a testes e avaliação independente quanto à sua conformidade com a legislação e as normas internacionais de direitos humanos;
 - c) Onde o uso de armas menos letais é inevitável, eles nunca devem ser utilizados de uma forma letal e agentes da lei devem receber instruções claras sobre o seu emprego e sobre como evitar causar ferimentos graves e minimizar os danos. Em particular, a utilização de dispositivos que têm um efeito indiscriminado e uma grande possibilidade de causar danos apenas pode ser utilizado em situações de violência mais generalizado para a finalidade de dispersar uma multidão, e apenas quando todos os outros meios para conter a violência falharam. Dispositivos com um efeito indiscriminado só pode ser utilizado quando os manifestantes e outros foram avisados de que estes dispositivos podem ser usados, e eles têm sido concedida uma oportunidade, e são capazes, para dispersar.
4. Qualquer emprego de armamento menos letal, e, em circunstâncias excepcionais, armas letais, deve ser autorizado pelo funcionário de mais alta patente no local e exercido apenas por policiais bem treinados e estar sujeita a regulação eficaz, monitoramento e controle.

Antes de usar armas letais e menos letais, os agentes da lei devem dar uma advertência clara da sua intenção de fazê-lo, com o tempo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, a menos que possa indubitavelmente colocá-los ou colocar outros em risco de morte ou lesão grave ou possa ser claramente inadequado ou inútil, nas circunstâncias.

5. Para o emprego da força letal para a manutenção da ordem, os Estados devem garantir que, no mínimo:
 - a) A manutenção da ordem jamais use força letal, incluindo armas de fogo, para dispersar um protesto ou contra os manifestantes de forma indiscriminada, conforme as exigências do Princípio 13.5(c);
 - b) Nenhuma operação de manutenção da ordem seja planejada de uma forma que, desde o início, prevê a possibilidade de emprego da força letal durante o curso de um protesto. Nos Estados onde os agentes da lei são geralmente armados, as autoridades policiais devem sempre avaliar cuidadosamente se é conveniente para os funcionários em contato direto com os manifestantes para carregar as suas armas;
 - c) Agentes da lei diferenciem entre o uso potencialmente letal e o uso letal da força intencionalmente. O uso letal da força intencionalmente pode ser usado apenas em casos extremamente excepcionais quando for estritamente inevitável para proteger a vida. Ou seja, ou em defesa própria ou em defesa de outros sob ameaça iminente de morte ou lesão grave, ou para prender uma pessoa que represente essa ameaça, ou para impedir a sua fuga quando esta pessoa apresenta uma ameaça constante à vida que pode ser realizada a qualquer momento, e somente quando outros meios menos prejudiciais são insuficientes para atingir estes objetivos.
6. Agentes da lei devem garantir que qualquer pessoa lesada ou afetada como resultado do uso da força receba assistência imediata e ajuda médica na primeira oportunidade possível e deve informar imediatamente o incidente aos superiores que devem assegurar que uma fiscalização eficaz seja realizada por autoridades administrativas ou promotorias independentes que têm o poder de exercer a autoridade quando apropriado.
7. Estados devem estabelecer um sistema de monitoramento do uso da força, que inclua um requisito que os agentes da lei relatem qualquer recurso ao uso da força. Documentação sobre o uso da força deve ser disponibilizada ao público.
8. Oficiais superiores que, ou sabem, ou deveriam saber, que os oficiais sob seu comando têm recorrido ao uso ilegal da força devem ser responsáveis por quaisquer violações em que não tomarem todas as medidas ao seu alcance para prevenir, reprimir ou comunicar uso excessivo da força.

Princípio 14: Obrigações do Estado sobre o uso de vigilância contra manifestantes

1. O uso de técnicas para a vigilância indiscriminada e não específica de manifestantes e organizadores de protestos, tanto em espaços físicos e através da esfera digital, deve ser proibida.
2. A manutenção da ordem pode apenas submeter manifestantes individuais e organizadores a uma vigilância específica, onde há uma suspeita razoável de que eles estejam envolvidos em, planejando se envolverem, ou prestes a se envolver em, atividade criminosa séria.

3. A vigilância específica deve ser conduzida de acordo com o método previsto no Princípio 4 e cada utilização deve ser aprovada por um tribunal, ter duração limitada, e ser conduzida de maneira que seja adequada para atingir o objetivo específico e legítimo identificado. A necessidade de vigilância deve ser frequentemente revista e deve cessar uma vez que o objetivo não é mais aplicável. Isso exige que os Estados devem, no mínimo, estabelecer o seguinte perante os tribunais e outros organismos adjudicatórios independentes que autorizam a vigilância, antes da realização da vigilância:
 - a) Que existe um alto grau de probabilidade de que um crime grave ou ameaça específica para um objetivo legítimo tem sido ou serão realizadas;
 - b) Que existe um alto grau de probabilidade que a evidência que é relevante e material a um crime grave, ou uma ameaça específica a um objetivo legítimo, seria obtida através do acesso a informação protegida pretendida;
 - c) Que outras medidas menos invasivas forma esgotadas ou que seriam inúteis - o que significa que a técnica utilizada é a opção menos invasiva;
 - d) Que as informações acessadas serão limitadas ao que é relevante e material a um crime grave ou de uma ameaça específica a um objetivo legítimo alegado;
 - e) Que qualquer informação excessiva recolhida não será mantidas e, ao invés disso, será imediatamente destruída ou devolvidos;
 - f) Que as informações serão acessadas apenas por autoridade especificada e usada apenas para a finalidade e a duração para a qual foi concedida uma autorização.
4. Todos os manifestantes e organizadores que estão sujeitos a vigilância devem ser notificados de uma decisão de autorização de vigilância com tempo e informações suficientes para lhes permitir contestar a decisão ou procurar outros recursos, e devem ter acesso aos materiais apresentados em apoio ao pedido de autorização. Atrasos na notificação só se justificam nas seguintes circunstâncias:
 - a) Notificação comprometeria seriamente a finalidade para a qual é autorizada a vigilância, ou se houver um risco iminente de perigo para a vida humana;
 - b) Autorização para atrasar a notificação é concedida por uma corte independente e imparcial, tribunal ou outro órgão adjudicatório independente; e
 - c) Indivíduos afetados são notificados assim que o risco é elevado, conforme determinado por uma corte independente e imparcial, tribunal ou outro órgão adjudicatório independente.
5. A obrigação de notificação cabe ao Estado. No entanto, prestadores de serviços de comunicações devem ser livres para notificar as pessoas de qualquer vigilância das comunicações a que estão sujeitos, seja voluntariamente ou a pedido.
6. Dados identificáveis sobre manifestantes ou organizadores obtidos por meio de vigilância não devem ser retidos ou compartilhados, a menos que seja essencial para uma investigação criminal em curso ou um processo pendente.
7. Embora seja legítimo para a polícia manter os detalhes de investigações particulares confidenciais, as decisões sobre políticas globais de vigilância devem ser discutidas abertamente. As políticas e procedimentos para o uso de tecnologias de vigilância em protestos devem ser explícitas, escritas e tornadas públicas.
8. Estados devem assegurar que qualquer decisão sobre policiais usando câmeras de corpo deve considerar plenamente os impactos sobre os direitos humanos de acordo com os

princípios da proporcionalidade e da necessidade, e tendo em conta as circunstâncias de cada situação. O armazenamento e posterior utilização da gravação devem ser regulamentados por lei e cumprir com os requisitos estabelecidos nestes Princípios.

9. Em reconhecimento do fato de que a gravação e recolha de imagem nas áreas públicas para manutenção da ordem, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), veículos aéreos não tripulados (VANT) e tecnologias relacionadas, que são usados para monitorar uma variedade de atividades, pode violar o direito a protestar, os Estados devem assegurar que:
 - a) Uso dessas técnicas estejam sujeitas a uma regulamentação estrita;
 - b) Todos os órgãos que utilizem tais tecnologias garantam que haja aviso visível ao público, informando-os de que eles são ou podem ser monitorados;
 - c) Imagens de indivíduos identificáveis capturados por estas tecnologias não devem ser retidas ou compartilhadas, a menos que exista uma suspeita razoável de que as imagens contêm indícios de atividade criminosa ou são relevantes para uma investigação em curso ou um pendente de julgamento criminal;
 - d) O emprego e as decisões políticas que cercam essas tecnologias sejam democraticamente decididas com base no princípio da informação aberta;
 - e) Investimentos nestas tecnologias devem ser feitas somente após um exame claro e sistemático dos custos e benefícios envolvidos. Se tal tecnologia é empregada, as auditorias independentes devem ser postas em prática para rastrear a sua utilização.

Princípio 15: Obrigações do Estado com relação a revistar, detenção ou prisão de manifestantes

1. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da sua liberdade, salvo pelos motivos e de acordo com procedimentos que são estabelecidos por lei, com base em suspeita razoável de a pessoa ter cometido uma infração, ou quando é necessário para impedir que seja cometido um delito ou fuga depois de ter feito isso, sem recorrer ao uso excessivo da força. No contexto de protestos:
 - a) Não deve haver nenhum uso em massa do poder de revista; qualquer uso do poder de revista, incluindo a busca de dispositivos eletrônicos, prisões e detenções de manifestantes devem ser individualizados e baseados em fatos particularizados;
 - b) Todas as prisões, detenções e todos os julgamentos subsequentes devem ser realizados em conformidade tanto com as regras formais e materiais do direito nacional e internacional, incluindo o princípio da não-discriminação. Eles devem estar livre de arbitrariedades, na medida em que as leis e sua aplicação devem ser adequadas, justas e previsíveis, e devem estar em conformidade com o devido processo legal, incluindo o direito de acesso a um advogado em todas as fases do processo judicial, o direito dos meios e prazo adequado para contestar as decisões, e o direito de interrogar testemunhas.
 - c) Nos casos em que vários indivíduos estão sendo presos com base em seu comportamento ilegal durante um protesto, os agentes policiais devem assegurar que:

- i. Os indivíduos presos foram observados envolvidos em atividade ilegal, ao invés de simplesmente estar em uma área pública perto de atividade ilegal;
- ii. Existem modelos viáveis de transporte, de reserva, espera, alimentação, administração e garantia da saúde e da segurança de um grande número de detidos, em cumprimento a normas de direitos humanos internacionais;
- iii. Quaisquer centros de detenção criados especificamente para grandes eventos de protesto devem ter planos de gestão de emergência criados por entidades policiais que fornecem instruções específicas sobre o que constitui uma emergência e que medidas devem ser tomadas em cada cenário. Cada pessoa em serviço em uma instalação desse tipo deve ser treinada em procedimentos de emergência, e planos de fuga apropriados devem ser realizados para garantir a segurança e a proteção do pessoal e dos detidos.

Princípio 16: Obrigações do Estado em matéria de responsabilidade e de sanções contra os manifestantes

1. Participação em um protesto não deve nunca por si só ser base de uma acusação criminal ou para suspeita de envolvimento em atividades criminosas. Nenhuma prisão preventiva deve ser baseada em uma suspeita razoável de que um crime é planejado e está em andamento a ser executada.
2. Sanções e a imposição individual de responsabilidades criminais e administrativas com relação a infrações cometidas durante os protestos devem ser aplicadas em circunstâncias limitadas e legalmente prescritas, em linha com o teste definido no Princípio 4 e por meio da decisão de uma corte independente e imparcial, tribunal ou outro órgão adjudicatório independente de acordo com o Estado de Direito.
3. A responsabilidade deve ser sempre pessoal, de modo que nem os organizadores nem os manifestantes estejam sujeitos a sanções de qualquer tipo com base em atos cometidos por outros.
4. Os organizadores e os manifestantes não devem nunca ser considerados responsáveis por cobrir os custos da prestação de medidas de segurança adequadas, policiamento e serviços de primeiros socorros e os custos de limpeza após protestos. Além disso, eles não devem ser obrigados a obter um seguro de responsabilidade pública para os protestos.
5. Estados devem restringir a possibilidade de sanções civis serem usadas para silenciar os manifestantes e para obstruir o trabalho dos defensores dos direitos humanos em protestos, incluindo litígios estratégicos contra a participação pública (LECPP). Estados devem adotar legislação que considera LECPP como um abuso do processo judicial que visa restringir o exercício legítimo do direito a protestar.
6. Estados devem assegurar que qualquer legislação ou prática que diz respeito à capacidade das entidades públicas e privadas, em especial as empresas privadas, para buscar e aplicar liminares contra os protestos, esteja em total conformidade com as restrições estabelecidas no Princípio 4, e também com os requisitos do devido processo legal. Em particular, os Estados devem garantir, na sua legislação e prática, que:
 - a) Os pedidos de liminares relativos ao protesto não pode ser feita sem aviso prévio a ser dado aos manifestantes;
 - b) Injunções só podem ser concedidas contra indivíduos identificados ou grupos e nunca *contra mundum*, ou seja, contra qualquer pessoa como aviso prévio de liminar;

- c) A extensão, o âmbito e a duração de liminares devem ser sempre cuidadosamente equilibradas de modo a dar efeito significativo para o direito a protestar. Para determinar se a emissão de uma liminar é necessária e proporcional de acordo com o Princípio 4, os tribunais ou outros órgãos adjudicatórios independentes devem considerar:
 - i. Evidência demonstrável de uma ameaça de dano real e irreparável ao requerente se a liminar não for concedida;
 - ii. O equilíbrio entre este dano e as restrições resultantes sobre o direito a protestar, como resultado da concessão da liminar;
 - iii. A probabilidade do requerente buscar a liminar para ter sucesso nos méritos de suas reivindicações;
 - iv. O interesse público na defesa do exercício dos direitos fundamentais e manutenção da capacidade dos indivíduos para exercer o seu direito a protestar;
 - d) As despesas do processo e honorários advocatícios não servem como um elemento dissuasor para os manifestantes que procuram a alteração ou revogação de uma liminar;
 - e) Existem salvaguardas suficientes contra o abuso, incluindo a compensação paga à parte lesada.
7. Eventuais restrições de protestos que tomam a forma de ação direta não-violenta devem ser baseadas em uma avaliação individualizada de acordo com o método previsto no Princípio 4. Em particular:
- a) Estados devem reconhecer que algumas infrações penais, quando aplicadas a ação direta não-violenta/ desobediência civil, incluindo mas não limitado a transgressão agravada ou ocupações, têm um efeito negativo sobre o direito a protestar. Eles devem ser substituídos por sanções civis ou administrativas sempre que adequado e quando se relacionar a protesto;
 - b) Forças de segurança devem ser autorizadas a exercer um poder discricionário ao considerar se a aplicação estrita de infrações penais ou administrativas é uma forma adequada e proporcional da restrição. Sanções penais devem ser aplicadas apenas contra a ação direta não-violenta nos casos mais graves se as restrições ou medidas menos severas não puderem conseguir o mesmo efeito;
 - c) Autoridades judiciais devem considerar a natureza expressiva da conduta como circunstância atenuante ao aplicar sanções;
 - d) Ao determinar a proporcionalidade e a necessidade de restrições, forças policiais e as autoridades judiciais devem empregar uma avaliação de interesse público, considerando:
 - i. A importância de manter o exercício dos direitos fundamentais e manter a capacidade dos indivíduos para exercer seu direito a protestar;
 - ii. A forma da conduta expressiva não-violenta;
 - iii. O nível de perturbação da conduta expressiva;
 - iv. O tipo de entidade alvo;
 - v. O dano real causado, com o fator decisivo não ser se o dano ocorreu, mas se foi indevidamente substancial. O teste de danos substanciais não deve ser mero constrangimento, perturbação ou desconforto e deve ser considerado o contexto e o tipo de entidade alvo;
 - vi. Em casos sobre o uso das tecnologias digitais para fins expressivos, a manutenção da ordem e as autoridades judiciais devem considerar se a entidade alvo tem quaisquer

meios alternativos de comunicação e a medida que o protesto resultou em uma violação do direito à liberdade de expressão da entidade alvo.

Seção IV: Obrigação de cumprimento do direito a protestar

Princípio 17: Responsabilidade e transparência

1. Estados devem garantir que todos os processos de tomada de decisão por parte das autoridades públicas relacionadas com os protestos sejam transparentes, acessíveis e em conformidade com as normas internacionais do devido processo legal. Em particular, devem assegurar que os manifestantes recebam um aviso prévio de quaisquer decisões regulatórias com razões justificadas e que eles tenham recursos para solicitar solução eficaz por meio de recurso administrativo e/ou judicial.
2. Estados devem investigar, processar e garantir a responsabilização por violações dos direitos humanos cometidos no contexto de protestos. Investigações e processos devem ser eficazes, rápidos e realizados pelos órgãos judiciais ou adjudicatórios independentes e capazes de trazer autores, instigadores e aqueles que supervisionam as violações devem realizar prestação de contas mediante processos criminais ou disciplinares, conforme apropriado.
3. Estados devem assegurar soluções acessíveis, eficazes e livres para as violações dos direitos dos manifestantes, em especial por meio de processos penais e civis. Eles devem incluir, entre outros, danos, restituição, desculpas públicas, garantias de medidas de não-repetição ou cautelares, bem como soluções concedidas por instituições de direitos humanos e ouvidores.
4. Estados devem assegurar na sua legislação e na prática, que, no mínimo:
 - a) Policing techniques and any use of force during protests is subject to independent, impartial and prompt review, and, where appropriate, investigation and disciplinary or criminal sanction as per Principle 17(2); Técnicas de policiamento e qualquer uso da força durante protestos estejam sujeitos à revisão independente, imparcial e rápida e, se necessário, à investigação e sanção disciplinar ou criminal de acordo com o Princípio 17.2;
 - b) A utilização de técnicas de policiamento e qualquer equipamento, incluindo instrumentos digitais e de vigilância, usados no policiamento de protestos sejam transparentes e abertas ao escrutínio público. Estados devem estabelecer inquéritos independentes para analisar, *inter alia*:
 - i. Alegações de lesões causadas pelo uso de armas menos letais. Inquéritos devem incluir peritos médicos, científicos e judiciais independentes, que estudem e informem sobre os perigos das armas menos letais e façam recomendações sobre a regulação eficaz, implementação legal e uso de tais armas, com vista a restringir cada vez mais o seu uso.
 - ii. O uso de quaisquer tecnologias de vigilância, de modo que o público possa avaliar a forma e a frequência da sua utilização, as justificativas para e a necessidade e a proporcionalidade desse uso, e se eles estão sendo usados para fins impróprios ou expandidos.

Princípio 18: Livre fluxo de informações relativas aos protestos

1. Estados devem permitir o livre fluxo de informações relativas aos protestos, inclusive através de todos os tipos de meios de comunicação, para que todos possam comunicar livremente e receber informações sobre protestos antes, durante e depois deles.
2. Estados devem assegurar na sua legislação e na prática que, no mínimo:
 - a) Todas as autoridades públicas e forças policiais forneçam informações detalhadas, precisas e completas sobre a tomada de decisões relativas a protestos e policiamento de protestos. Aqueles com a obrigação de divulgar informações devem disponibilizar informações a pedido, no prazo previsto por lei, apenas sujeito a exceções limitadas previstas na lei e que são necessárias para impedir um dano específico e identificável a interesses legítimos, tal como estabelecido no teste estabelecido no Princípio 4;
 - b) Exista uma política de divulgação proativa de informações-chave, incluindo as regras e regulamentos que regem o policiamento de protestos, orçamentos e relatórios de avaliação. Esta informação deve ser disponibilizada online e offline, em lugares fáceis para localizar e em formatos que permitam facilitar o download e reutilizar os dados;
 - c) as autoridades públicas envolvidas na tomada de decisões relativas a protestos e manutenção da ordem obrigatoriamente desenvolvam e mantenham registros consistentes relacionados com suas tomadas de decisões e com a execução das suas funções, e garantir que estejam acessíveis ao escrutínio público e independente.
3. Estados devem abster-se de impor medidas que regulam ou limitam a livre circulação de informações sobre protestos via radiodifusão e mídia impressa, as plataformas de internet e outras de comunicações. Quaisquer limitações devem cumprir com os requisitos estabelecidos no Princípio 4.

Princípio 19: Monitoramento e elaboração de relatórios sobre os protestos

1. Estados devem permitir e ativamente facilitar a elaboração de relatórios sobre e o monitoramento de maneira independente de protestos por todos os meios de comunicação e observadores independentes, sem impor limitações indevidas a suas atividades e sem obstáculos oficiais tanto quanto é possível e sem restrições geográficas.
2. Estados devem assegurar que nenhum indivíduo que documente as ações da polícia e violações dos direitos humanos durante os protestos seja alvo específico por causa da cobertura e reportagens sobre os protestos. Tentativas intencionais para confiscar, danificar ou quebrar equipamentos relacionados, material impresso, imagens, áudio, visual e outras gravações deve ser um crime e os responsáveis devem ser responsabilizados.
3. Fotografar ou gravar em vídeo o policiamento de protestos e atividades relacionadas pela mídia, observadores, manifestantes e outros terceiros não devem ser impedidos. Qualquer exigência de entrega de filme ou imagens gravadas digitalmente ou de filmagens para as autoridades policiais deve estar sujeita ao escrutínio judicial prévio.
4. Os Estados devem estabelecer programas para permitir observadores independentes designados e treinados a terem acesso aos protestos para efeitos de observação, documentação e apresentação de relatórios sobre os protestos. Eles também devem ser

autorizados a permanecer na vizinhança dos protestos após a emissão de ordens de dispersão e terem acesso aos centros de detenção, a menos que haja circunstâncias exigentes.

5. A fim de assegurar a cobertura independente e monitoramento de protestos pelos meios de comunicação e observadores independentes, os Estados devem, no mínimo:
 - a) Abster-se de impor requisitos de registro sobre os meios de comunicação para que eles sejam autorizados a cobrir protestos;
 - b) Garantir o mais amplamente possível a segurança dos jornalistas, trabalhadores da imprensa e observadores, incluindo o uso de medidas de proteção especiais. A necessidade de garantir a segurança, no entanto, não deve ser usada como pretexto para limitar desnecessariamente os seus direitos, em particular os seus direitos à liberdade de expressão, liberdade de movimento e acesso à informação;
 - c) Respeitar totalmente o direito da proteção das fontes em relação aos protestos. Quaisquer restrições devem estar sujeitas às limitações estritas estabelecidas no direito internacional;
 - d) Assegurar que os jornalistas e observadores independentes não sejam presos e detidos por policiais como resultado de sua falta de credenciais; nem devem ser presos como resultado de sua incapacidade de sair de uma área uma vez que uma ordem de dispersão é dada a menos que a sua presença poderia interferir indevidamente na ação policial;
 - e) Fazer que o papel, as funções, responsabilidades e direitos dos meios de comunicação e observadores sejam parte integrante do currículo de formação para autoridades policiais cujas funções incluem o policiamento de protestos.

Seção V: Outros atores

Princípio 20: Outros atores

1. Organizadores de protestos devem, sempre que possível e sem qualquer coerção, estabelecer relações de cooperação e parceria com as autoridades relevantes e autoridades policiais no planejamento do curso dos protestos. Em casos onde o espaço público deve ser reservado ou onde se espera que um grande número, os organizadores devem cumprir os procedimentos de notificações voluntárias.
2. Na base voluntária, os organizadores devem considerar a designação de indivíduos com os quais as autoridades podem cooperar a fim de facilitar os protestos, e empregar manejos claramente identificáveis para ajudar a facilitar a realização de protestos e garantir o cumprimento das restrições impostas legalmente.
3. Jornalistas e observadores independentes devem identificar-se claramente como tal, enquanto os métodos de identificação devem ser aplicados de forma ampla e indiscriminada. Jornalistas e observadores independentes devem informar com precisão sobre os acontecimentos em conformidade com os padrões de jornalismo éticos e padrões éticos sobre o acompanhamento de protestos.
4. Os métodos de identificação para os jornalistas e observadores independentes deverão ser claramente reconhecidos por autoridades policiais e outros intervenientes, de preferência acordado por meio de um processo aberto de consulta entre as autoridades policiais, os sindicatos de jornalistas e a sociedade civil.

Contexto

Os Princípios Direito a protestar são parte da Série de Padrões Internacionais da ARTIGO 19, em um esforço contínuo para elaborar em maior detalhe as implicações de proteger e promover o direito à liberdade de expressão em diferentes áreas temáticas.

Eles são o resultado de um processo de estudo, análise e consultas, aproveitando a vasta experiência e trabalho dos escritórios regionais da ARTIGO 19 e organizações parceiras em muitos países ao redor do mundo. Uma minuta original dos Princípios foi elaborada na sequência da primeira reunião de especialistas em Londres, de 15 a 16 de Maio de 2014.

Na sequência desta reunião e novas consultas, a ARTIGO 19 elaborou a versão consultiva dos Princípios em várias línguas. Eles foram lançados na sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em junho de 2015 e ficaram disponíveis para comentários e discussão no site Right2Protest durante o período junho a novembro de 2015. Organizações da sociedade civil, ativistas, políticos, acadêmicos, mídia e todas as outras partes interessadas foram convidados a comentar a minuta, e a versão final dos Princípios foi produzida com base nestas consultas.

A ARTIGO 19 agradece a contribuição e o apoio de todos os indivíduos e organizações que contribuíram para o desenvolvimento destes Princípios.

Os Princípios foram desenvolvidos como parte da Iniciativa Espaço Cívico, financiada pela Cooperação para o Desenvolvimento Internacional da Suécia, Sida. Sida não necessariamente compartilha das opiniões aqui expressas. A ARTIGO 19 se responsabiliza pelo conteúdo do documento.